



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296086**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018479-36.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é embargado DETETIVE VIRTUAL INVESTIGACAO PARTICULAR LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2418 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2018479-36.2025.8.26.0000/50000  
EMBARGANTE: MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO  
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS  
EMBARGADO: DETETIVE VIRTUAL INVESTIGACAO PARTICULAR LTDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
EMBARGOS REJEITADOS.

#### **I. Caso em Exame**

Embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, sustentando contradição quanto à eleição de foro e local de cumprimento do contrato.

#### **II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em (i) alegação de contradição no acórdão quanto à eleição de foro e local de cumprimento do contrato; (ii) validade da cláusula de eleição de foro em São Paulo.

#### **III. Razões de Decidir**

Não há vícios de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, que analisou detalhadamente o conjunto probatório e a legislação aplicável.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

Embargos rejeitados, com observação de correção de erro material.

Tese de julgamento: 1. A eleição de foro deve ter pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação. 2. Embargos de declaração não se prestam para alterar o julgado, salvo para sanar vícios do art. 1.022 do CPC.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 63, §§ 1º, 3º e 5º; art. 781, I; art. 1.022; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 26.04.2021.

Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos com fins de prequestionamento contra o v. Acórdão de fls. 251/260 que negou

provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Sustenta o Embargante, em resumo, que o v. acórdão padece de contradição *“uma vez que o ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial não foi aleatório, haja vista a pertinência com o local do pagamento/cumprimento do contrato na cidade de São Paulo, bem como o fato de não se tratar de cláusula abusiva, já que a parte não é hipossuficiente e tampouco haverá prejuízo ao exercício de defesa, considerando a facilidade dos processos digitais, devendo a Execução tramitar na Comarca em que foi distribuída”*, razão pela qual requer o provimento do reclamo, reputando-se válida a cláusula de eleição de foro.

Dispensada a intimação da parte adversa, pois ainda não citada na origem.

**É o relatório.**

Não há vícios a serem sanados no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em que pese a argumentação do ora embargante, no caso específico houve a análise pormenorizada de todo o conjunto probatório trazido aos autos.

Por sinal, em relação à matéria aventada, destaco o seguinte trecho do julgado:

*“(…) diferentemente do que ocorria no regime anterior à inovação legislativa o reconhecimento da abusividade do foro eleito se dava em relações de cunho consumerista, salvo a possibilidade pontual da sua caracterização até mesmo em relações civis em geral, tendo em vista o permissivo constante do § 3º do art. 63 do CPC , a atual disciplina permite que o juiz, independentemente da natureza jurídica da relação subjacente ao processo, reconheça ter havido uma aleatoriedade na escolha do foro de ajuizamento. Logo, o declínio **ex officio** da competência decorrente da ausência de pertinência domiciliar ou com o local da obrigação passou a ser permitida, à vista da nova redação do disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 63 do CPC.*

*Assim, o ajuizamento em juízo aleatório, compreendido como aquele que não tem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, passou a ser reputado como prática abusiva a justificar a declinação de competência de ofício pelo magistrado.*

*(...)*

*A conclusão que se chega é a de que, sob a nova perspectiva processual lançada, foram superadas as súmulas suso mencionadas, tendo em vista a expressa disposição legislativa superveniente em contrário, cuja aplicação se dá mesmo em relações consumeristas.*

*Esta vedação ao ajuizamento aleatório não se destina apenas às situações em que haja cláusula de eleição de foro, na medida em que a nova sistemática processual se vincula à ideia de que a atividade jurisdicional deve ser racionalizada, havendo de ser prestada no local do domicílio das partes ou que, no mínimo, guarde relação com obrigação discutida.*

*Compulsando os autos, constata-se que o fundo exequente está sediado em Osasco/SP e a executada, em Curitiba/PR; logo, tem-se que o foro da Capital de São Paulo não guarda pertinência com o domicílio das partes.*

*Sem embargo de constar da cédula de crédito bancário (fls. 256/270) que o lugar de cumprimento da obrigação seria em São Paulo/SP, tal disposição está em contradição com o disposto nas cláusulas 2.3 e 2.4, que preveem que o pagamento será feito por débito automático em conta. À vista disso, estando a agravada domiciliada em Curitiba/PR, é o caso de se adotar esse como o local de facto de satisfação da obrigação.*

*Mesmo que se pudesse considerar que a localidade de desempenho da obrigação seria em São Paulo, deve-se observar que, por força do art. 781, I do CPC, o foro competente para ajuizamento da execução é o do domicílio da parte executada.”*

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do

colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em contradição a ser sanada por esta via.

Observa-se, porém, a presença de erro material no antepenúltimo parágrafo do v. aresto (fl. 259), a mencionar “Judiciário do Ceará”, quando o correto seria “Judiciário do Estado do Paraná”, o qual é aqui corrigido, **de ofício**.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS**, com observação.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**RELATORA**

Assinatura Eletrônica